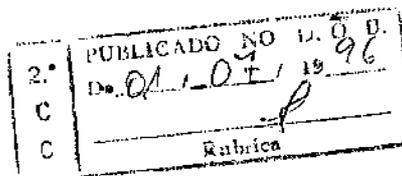




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



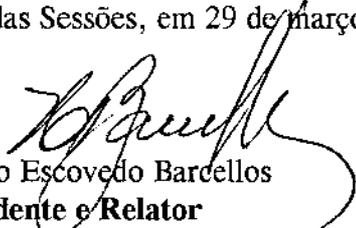
**Processo n°** : 10875.002880/90-80  
**Sessão de** : 29 de março de 1995  
**Acórdão n°** : 202-07.587  
**Recurso n°** : 89.193  
**Recorrente** : CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Guarulhos - SP

**IPI - NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM À SAÍDA DOS PRODUTOS NELAS DESCRITOS DO ESTABELECIMENTO:** utilização pelo destinatário; aproveitamento do crédito do imposto nela lançado: multa do art. 365, II, cumulada com a do art. 364, pelo crédito do imposto, incabível a agravação desta última para o inciso III, em face da natureza exasperante da prevista no art.365, pela utilização dos mesmos documentos.  
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar a multa do inciso II do art. 364 do RIPI/82, em vez da prevista no inciso III desse artigo.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente e Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo n°** : 10875.002880/90-80  
**Acórdão n°** : 202-07.587  
**Recurso n°** : 89.193  
**Recorrente** : CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Denuncia o Termo de Verificação e Encerramento de fls. 222 que a contribuinte acima identificada registrou em sua escrita fiscal (Livros Registros de Entradas n°s. 5 e 6), a título de compras para industrialização, notas fiscais de vendas das empresas Só Metal Indústria e Comércio Ltda., E.W.R. Ind. e Comércio de Metais Ltda. e Metachumbo Ind. e Comércio Ltda., nos valores discriminados. Sua escrita fiscal no período indica saldos devedores de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI exceto na 2ª quinzena de outubro/90, com saldo credor, no valor indicado. As notas fiscais de vendas, referentes as empresas acima mencionadas contêm destaque de IPI, nos valores que são discriminados, relativamente a cada empresa e a cada período de apuração (junho a outubro/90).

Acrescenta o referido termo que, consoante Termos de Constatação de Irregularidades (fls. 165/166), as empresas fornecedoras da fiscalizada foram consideradas empresas inexistentes, ou empresas "fantasmas" e, como tais, as notas fiscais de vendas às mesmas atribuídas são documentos inidôneos ("notas frias"), delas se apropriando a fiscalizada para provar suas compras ou os seus custos, no ano-base de 1990.

No que diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, Regulamento aprovado pelo Decreto n° 87.981/82 - RIPI/82, creditou-se indevidamente do referido imposto, nos períodos mencionados, pelo que o recolheu a menor, sujeitando-se à multa prevista no art. 364,III, do citado Regulamento (infração qualificada). Praticou também a infração tipificada no art. 365, II, do mesmo diploma (registro de notas inidôneas).

É proposta a providência recomendada para os crimes de sonegação fiscal, previstos na Lei n° 4.729/65.

Com base nessas denunciadas irregularidades, é lavrado Auto de Infração de fls. 224/225, com a formalização da exigência do crédito tributário, onde são discriminados os valores componentes (imposto, multas do art. 364, III, e art. 365, II), com enunciação dos fundamentos legais.

Impugnação tempestiva, em extenso arrazoado, que resumimos.

Depois de descrever a denúncia fiscal, a impugnante faz um histórico de sua atividade industrial de ferro-ligas especiais e matérias-primas utilizadas, adquiridas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002880/90-80

Acórdão nº : 202-07.587

terceiros, bem como a forma de aquisição, quase sempre através de representantes comerciais, vendedor-pracista ou corretor.

Pelo grande volume de seus negócios, diz que não é possível, na dinâmica de suas atividades, conhecer a sede, as instalações, ou mesmo os sócios, diretores ou administradores de seus fornecedores.

Diz, todavia, que exige dos mesmos toda a documentação fiscal hábil, relativa a ditas operações.

Afirma que adquiriu, recebeu e pagou as mercadorias a que se referem as notas fiscais relacionadas no auto de infração.

As três apontadas fornecedoras apresentaram o Cartão do CGC e a Ficha de Inscrição Cadastral na Fazenda Estadual, pelo que o comprova, salvo no que diz respeito à empresa Metachumbo, dos quais estão sendo providenciados.

Todas as compras foram precedidas de pedidos internos e as mercadorias foram recebidas pela Impugnante, transportadas em veículos próprios das fornecedoras.

Todas as notas fiscais, sem exceção, atendiam a todos os requisitos formais, nada indicando qualquer tipo de irregularidade.

Foram emitidas duplicatas contra a Impugnante, sendo que as relativas às empresas Só Metal e Metachumbo foram cobradas à Impugnante. Todos os títulos, sem exceção, foram pagos com cheques nominais emitidos pela Impugnante, (conforme documentação que está sendo localizada para oportuna juntada).

Seguem-se considerações sobre a sua ação de boa-fé e de que não lhe cabe manifestar-se sobre as denunciadas atividades irregulares das fornecedoras.

Diz que, efetivamente, as compras foram feitas, as mercadorias entregues à Impugnante e os pagamentos efetuados. As cópias dos cheques dados em pagamento estão sendo levantadas, para oportuna apresentação.

Não há que se falar na falsidade material ou ideológica das notas fiscais recebidas. Também não há que se falar em ilegitimidade dos créditos de IPI destacados naqueles documentos. A legitimidade do crédito não está subordinada ao recolhimento efetivo do imposto pelo emitente das notas fiscais. É de tanto indiferente que dito emitente esteja ou não em dia com suas obrigações. O destinatário tem o direito do crédito em questão, uma vez que o destinatário, ora impugnante, suportou o seu ônus.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002880/90-80

Acórdão nº : 202-07.587

Por essas principais razões, pede a insubsistência do auto de infração.

Segue-se a informação fiscal, em contestação à impugnação, conforme resumimos.

Depois de destacar os vários itens da referida impugnação, diz que a Impugnante nada exige dos fornecedores, para comprovar a idoneidade das suas comprovar, limitando-se a exigência do Cartão do CGC e da ficha de Inscrição Cadastral no Estado. Demonstrou que o que lhe importa é a formalidade. Quanto ao mérito, diz o informante que a Impugnante “nada acrescentou na defesa que pudesse modificar a convicção do autuante quanto à falsidade das transações espelhadas nas notas fiscais frias de emissão de empresas inexistentes ou fantasmas arroladas no presente processo”. Acrescenta que a defesa pretende confundir o julgador, “impondo conclusões infundadas que admite serem verdadeiras, no intuito de materializar algo absolutamente abstrato”, conforme se conclui no processo.

Pede a manutenção integral do feito.

A decisão recorrida refere-se, inicialmente, aos fatos denunciados e às alegações apresentadas pela Autuada, na impugnação, mencionando igualmente a informação do autuante.

Em seguida, passa em revista ao que foi apurado pela fiscalização, relativamente à idoneidade das fornecedoras relacionadas na denúncia, bem como quanto à regularidade das transação, valendo-se dos dados constantes do Termo de Constatação Fiscal, tudo conforme leio, para conhecimento do Colegiado.

Em face dessas considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência, em todos os seus termos.

Recurso tempestivo, também em longo arrazoado, que resumimos.

Preliminarmente, referências detalhadas à autuação, à impugnação e à decisão recorrida.

Esclareça-se, nesse passo, que o recurso em questão, na sua quase totalidade, repete as alegações invocadas na impugnação, por nós já relatadas.

Acrescenta que os pagamentos efetuados o foram em cheques, conforme agora comprova com anexação das respectivas cópias, sendo que o valor total coincide com o indicado no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> : 10875.002880/90-80

Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.587

Diz também que as mercadorias adquiridas foram, de fato, consumidas pela Recorrente em seu processo fabril, não havendo, portanto, que se falar em apropriação indevida de custos ou de créditos do IPI. Nesse particular, também reitera o seu direito de crédito, independentemente de eventual situação regular dos emitentes das notas fiscais, uma vez que o seu valor foi pago pela Recorrente, inclusive o do IPI lançado.

Se as emitentes das notas fiscais não recolheram o IPI que por elas era devido, isso não retira à recorrente o direito de crédito.

Também alega que todas as infrações imputadas à recorrente deveriam, em verdade, ser imputadas às citadas emitentes das notas fiscais.

Transcreve, a seguir, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito do adquirente de boa-fé, que diz ser o seu caso, decisão essa referente ao ICMS.

Também sobre esse tema, transcreve trechos da doutrina, que identifica.

Diz que competia à fiscalização demonstrar que as mercadorias a que se referem as notas fiscais não teriam ingressado no estabelecimento da recorrente. Igualmente caberia provar que os pagamentos a que se referem os cheques nominais não teriam sido feitos. Só assim se poderiam falar em "nota fria" ou em má-fé da Recorrente.

A verdade é que - finaliza - certamente diante das dificuldades que houve para executar a Só Metal, EWR e Metachumbo e/ou seus sócios, pelo não-recolhimento do IPI devido nas operações de venda realizadas à recorrente, a fiscalização entendeu ser mais cômodo responsabilizar esta última. Assim, quer o Fisco que a Recorrente responda, como empresa séria e economicamente idônea, pelo inadimplemento daquelas empresas, quando as irregularidades apuradas só ocorreram por culpa da própria fiscalização, que, por omissão ou falta de vigilância, acabou possibilitando as operações irregulares daquelas empresas.

Depois de resumir os itens do seu recurso, pede o acolhimento do mesmo, com a insubsistência da autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10875.002880/90-80

Acórdão nº : 202-07.587

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conforme relatado e consta dos autos, a acusação é de que a Recorrente recebeu notas fiscais emitidas por firmas inexistentes de fato, as chamadas firmas “fantasmas”. Portanto, notas fiscais “inidôneas” e, pois, não correspondentes à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Assim, em tal acusação se fundamenta a exigência fiscal de que estamos tratando. Dela resultam as apenações capituladas nos autos e mantidas pela decisão recorrida.

Perquirindo-se a procedência dessa acusação básica, recorremos preliminarmente ao que consta das investigações e diligências realizadas pela fiscalização e que conduziram à mencionada constatação, todas tomadas a termo, conforme consta da documentação acostada aos autos e de que também se valeu a decisão recorrida.

Esta houve por bem reproduzir os resultados das mencionadas diligências e investigações, os quais incluímos no nosso relatório mediante leitura para esclarecimento do Colegiado do trecho da referida decisão em que se acham aqueles resultados reproduzidos (fls. 256 a 259 da decisão recorrida), trecho que invoco no presente voto, como se neste estivesse contido.

A essa evidência da inexistência de fato das referidas empresas ditas fornecedoras e emitentes das notas fiscais, alega a Recorrente, na impugnação e no recurso, conforme transcrevemos, *verbis*:

“Importante, portanto, que se compreenda que pelo grande volume de seus negócios e pela própria peculiaridade do seu ramo de atividade, não é possível à impugnante, na dinâmica de suas atividades, conhecer a sede, as instalações ou mesmo os sócios, diretores ou administradores das empresas que lhe são fornecedoras ou clientes.”

Ora, diante da acusação da inexistência de fato de suas ditas fornecedoras, competia à Recorrente, em face da acusação que lhe pesava e às conseqüências que lhe acarretavam, uma maior diligência junto àquelas firmas para colher melhores subsídios para sua defesa.

A fiscalização cumpriu o seu papel mediante as já referidas diligências e investigações, concluindo pela inexistência das firmas em questão e, conseqüentemente, pela inidoneidade das notas fiscais emitidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.002880/90-80

Acórdão nº : 202-07.587

Assim, à falta de contestação convincente dessa acusação, entendo-a como procedente.

Conforme também consta da denúncia em questão, a Recorrente creditou-se e se utilizou do imposto lançado nas referidas notas fiscais, fato que, longe de contestar, confirma-o, alegando ser um direito seu, como vimos.

Assim sendo, entendo perfeitamente tipificada nos autos a infração descrita no inciso II, parte final, do art. 365 do RIPI/82, que sujeita a Recorrente à multa inscrita no *caput* do referido artigo 365.

Por outro lado, tendo em vista o disposto no art. 361 de que a aplicação da pena não dispensa, “em caso algum”, o pagamento do imposto devido, e considerando-se que a Recorrente creditou-se e se utilizou do imposto lançado nas notas fiscais em questão, deixou de recolher o imposto no valor correspondente aos citados créditos, pelo que fica sujeita ao seu recolhimento e mais à multa do art. 364.

Todavia, essa multa básica, no nosso entender, não está sujeita a agravação, como proposto no auto e mantido pela decisão recorrida, tendo em vista que, pelo mesmo fato (utilização de notas fiscais inidôneas), já lhe foi imposta a multa exasperante do *caput* do art. 365, igual ao valor das mercadorias.

De todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para aplicar a multa do inciso II do art. 364 do RIPI/82, em vez da prevista no inciso III desse artigo, mantendo-se as demais penalidades.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS